



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.721429/2015-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.783 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente FLAVIO OSCAR SANDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.
PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento em face do Contribuinte acima identificado, relativa ao ano-calendário 2012, tendo sido exigido crédito tributário total no valor de R\$ 4.424,11, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto complementar.

O Contribuinte apresentou Impugnação alegando que os rendimentos considerados como omitidos são isentos, por se tratarem de proventos de aposentadoria, percebidos por portador de moléstia grave, conforme documentos que junta ao processo.

Quanto à infração de compensação indevida de imposto complementar o contribuinte concorda com a infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por pessoa portadora das doenças indicadas pela legislação tributária, conforme reconhecido por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A DRJ entendeu que o laudo pericial foi emitido em 21/05/2013 com a informação de que foi realizada biópsia em 25/03/2013 tendo sido constatado carcinoma, e em 02/04/2013 foi constatado adenocarcinoma, porém os rendimentos omitidos se referem ao ano calendário de 2012.

Cientificado da decisão em 18/09/2015 (fl. 53), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/10/2015 (fl. 55/71), no qual afirma que consta claramente do laudo do INSS que a doença foi contraída em 01/01/2011, no campo DID (data de início da doença), razão pela qual faz jus à isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto a um dos requisitos da isenção, a natureza dos rendimentos, observa-se que já foi reconhecido pela Delegacia de origem e pela DRJ que os rendimentos recebidos pelo Contribuinte, objeto da Notificação de Lançamento, são decorrentes de aposentadoria por tempo de serviço, restando em litígio apenas a questão da data de início da doença.

O Contribuinte apresentou, em sede de impugnação, o laudo oficial de fls. 8/9, emitido por Médica Perita do INSS, onde consta que ele é portador de moléstia grave classificada como CID C-34 (câncer de pulmão), tendo como data de início da doença o dia 01/01/2011, estando a moléstia enquadrada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

A decisão de primeira instância considerou que no laudo pericial não está descrito, especificamente, quando a doença foi contraída, tendo, assim, acatado a isenção a partir da data de emissão do laudo pericial (21/05/2013).

Entendo que a decisão da DRJ foi equivocada nesse sentido, pois consta do laudo pericial (fls. 8/9), no campo DID (Data de Início da Doença), a data de 01/01/2011, devendo ser essa data considerada como a aquela em que foi contraída a doença.

Dessa forma, entendo que restam atendidas as condições para a isenção do imposto de renda pelo Contribuinte em relação aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator